



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/06

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Boa Ventura
Responsável: José Pinto Neto
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02181/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Boa Ventura/PB no exercício de 2006, os quais foram considerados legais e concedidos os competentes registros através das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-00822/2007, AC2-TC-00861/2008, AC2-TC-00105/2010 e AC2-TC-00119/11, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *CONCEDER* o competente registro aos atos de nomeação dos servidores Ronaldo de Araújo Lima e Ticiane Pereira de Freira, agentes administrativos, conforme relatório da Auditoria às fl. 1276;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01076/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01076/06 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Boa Ventura/PB, no exercício de 2006, os quais foram considerados legais e concedidos os competentes registros através das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-00822/2007, AC2-TC-00861/2008, AC2-TC-00105/2010 e AC2-TC-00119/11.

Nesta ocasião, a Auditoria passou a analisar os documentos encartados aos autos e emitiu relatório, às fls. 1275/1277, onde concluiu pela concessão de registro aos candidatos Ronaldo de Araújo Lima e Ticiane Pereira de Freira, agentes administrativos, que foram aprovados dentro das vagas previstas no Edital do Concurso.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constata-se que as nomeações dos candidatos Ronaldo de Araújo Lima e Ticiane Pereira de Freira, agentes administrativos, foram realizadas dentro da normalidade.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, *CONCEDA* o competente registro aos atos de nomeações dos servidores relacionados pela Auditoria às fl. 1276.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR